

N.Bal	Cs/Órg CN PLEG		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	JOSEFILH
			Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 19	Mês 07	Ano 2012		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00023 2012, apostado ao PLV 00013 2012 (MPV 00559 2012).
Este processo contém 2 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN
			Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 31	Mês 07	Ano 2012		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls.3 a 32, referentes à Mensagem nº 74, de 2012-CN (nº 329/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial apostado ao PLV nº 13, de 2012 (MPV nº 559/2012).

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN
			Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 01	Mês 08	Ano 2012		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 33 a 35, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 13, de 2012).

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SEXP	MONDIN rev. MONDIN
			Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 16	Mês 08	Ano 2012		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		PIERRE rev. PIERRE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SEXP	VET	00023	2012	16	08	2012	CN	SEXP	

Recebido neste órgão às 12:13 hs.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		GILSONAN rev. GILSONAN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SEXP	VET	00023	2012	21	08	2012	CN	SSCLCN	

Anexado o Ofício CN nº 389 de 21/08/12, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls.36).
À SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	VET	00023	2012	29	08	2012	CN	SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 37, referente ao Ofício SGM/P nº 1.580, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	VET	00023	2012	11	10	2012	CN	SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada cópia do Ofício SGM/P nº 1.878, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando nome de Deputado do PSD para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto, nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN, às fls. 38 e 39.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	POLLA rev. POLLA
		Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 07	Mês 11	Ano 2012		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	MARCIAGO rev. OTAVIOL
		Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 07	Mês 11	Ano 2012		

13:14 - Leitura.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Senadores Deputados
Renan Calheiros Artur Bruno
Lidice da Mata Gabriel Chalita
Cyro Miranda Antonio Carlos Mendes Thame
Eduardo Amorim Hugo Napoleão
Sérgio Petecão Andre Moura

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	MMMELO rev. MMMELO
		Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 09	Mês 11	Ano 2012		

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido nesta data.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	GIGLIOLA rev. GIGLIOLA
		Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 09	Mês 11	Ano 2012		

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexo comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de entrega, informando a composição dos membros com as respectivas idades e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 43 a 45).



N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	BEDRITIC rev. BEDRITIC
			Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 28	Mês 11	Ano 2012		

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.
Encaminhada à SCLCN.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	LUIZS rev. LUIZS
			Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 18	Mês 12	Ano 2012		

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluída na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	OTAVIOL rev. OTAVIOL
			Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 19	Mês 12	Ano 2012		

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	MONDIN rev. LUIZS
			Tipo VET	Número 00023	Ano 2012	Dia 29	Mês 08	Ano 2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado da Paraíba;
- II - credor: Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (Fida);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até SDR 16.064.876 (dezesseis milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis direitos especiais de saque);
- V - modalidade: empréstimo ordinário;
- VI - prazo de desembolso: 72 (setenta e dois) meses;
- VII - amortização: 30 (trinta) parcelas a serem pagas semestralmente, nos dias 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;
- VIII - juros: definidos semestralmente pelo credor, acrescidos da variação cambial.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado da Paraíba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado da Paraíba ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Estado da Paraíba comprovará, junto ao Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Estado e de todos os seus órgãos e entidades quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSE SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 29, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial Rodoviário da Região Serrana".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado do Rio de Janeiro;
- II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos);
- V - prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contado a partir da vigência do contrato;
- VI - amortização: 21 (vinte e uma) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de assinatura do contrato;
- VII - juros: exigidos semestralmente, calculados com base na Libor semestral para dólar norte-americano e acrescidos de um spread, expresso como percentagem anual de 2,53% a.a. (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano). Durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 0,8% (oito décimos por cento) da taxa de juros. Assim, a margem de 2,53% a.a. (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano) corresponderá a 1,73% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) nos 8 (oito) primeiros anos, podendo ser ampliado por igual período, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF;
- VIII - comissões: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;
- IX - despesas: custo de avaliação de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos) debitados do financiamento no momento do primeiro desembolso;
- X - comissão de financiamento: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

XI - juros de mora: para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros 2,00% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Rio de Janeiro ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120112071900008

XI - juros de mora: para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros 2,00% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Rio de Janeiro ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSE SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 30, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro (Pro-Vias)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado do Rio de Janeiro;
- II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos);
- V - prazo de desembolso: 3 (três) anos, contado a partir da vigência do contrato;
- VI - amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 42 (quarenta e dois) meses a contar da data de assinatura do contrato;
- VII - juros: exigidos semestralmente, calculados com base na Libor semestral para dólar norte-americano e acrescidos de um spread, expresso como percentagem anual de 2,60% a.a. (dois inteiros e sessenta centésimos por cento ao ano). Durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 0,8% (oito décimos por cento) da taxa de juros. Assim, a margem de 2,60% a.a. (dois inteiros e sessenta centésimos por cento ao ano) corresponderá a 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) nos 8 (oito) primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF;
- VIII - comissões: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;
- IX - despesas: custo de avaliação de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos) debitados do financiamento no momento do primeiro desembolso;
- X - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;
- XI - juros de mora: para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros 2,00% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. As condições financeiras acima terão validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Rio de Janeiro ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Rio de Janeiro ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro com a União, formalizará o contrato de contragarantia e verificará o cumprimento substancial das seguintes condicionalidades:

- I - apresentar ato administrativo de criação da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), incluindo nesse ato as atribuições da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ) no Programa, e que este está em operação dentro da Secretaria de Estado de Obras (Seobras);
- II - apresentar o cronograma de execução e o orçamento estimado e atualizado do Programa com os estudos e obras, incluindo o orçamento ambiental e social; e
- III - apresentar o cronograma da gestão socioambiental para o conjunto das obras a serem financiadas pela CAF no âmbito do Programa que inclua a concepção e a estratégia para a execução e supervisão das medidas de gestão socioambiental específicas para os projetos, assim como a definição das responsabilidades dos contratados e da Seobras e suas relações com os órgãos ambientais competentes.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de julho de 2012.
Senador JOSE SARNEY
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 326, de 18 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.685, de 18 de julho de 2012

Nº 327, de 18 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.686, de 18 de julho de 2012

Nº 328, de 18 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.687, de 18 de julho de 2012

Nº 329, de 18 de julho de 2012

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012 (MP nº 559/12), que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D) institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 23 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do art. 3º

"II - do sistema de ensino estadual."

Inciso II do parágrafo único do art. 5º

"II - Conselho Estadual de Educação."

Razão dos vetos

"A ampliação do escopo do Proies ao sistema de ensino estadual é incompatível com o cerne do programa criado, baseado na moratória ou no parcelamento de dívidas tributárias federais em contrapartida à concessão de bolsas de estudo em instituições vinculadas ao sistema de ensino federal, fiscalizadas e acompanhadas pelo MEC."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Os Ministérios da Educação e da Fazenda manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 3º

"§ 3º É vedada a adesão ao Proies pelas IES com fins lucrativos controladas por pessoa jurídica ou física não sediada ou não residente no Brasil."

Razão do veto

"Ao vedar a adesão ao Proies de instituições de ensino superior com fins lucrativos, controladas por pessoa física ou jurídica não sediada ou não residente no Brasil, a proposta faz diferenciação injustificada, não condizente com a política ampla de reestruturação das instituições do sistema de ensino federal."

§ 4º do art. 13

"§ 4º As bolsas a que se refere o § 3º serão consolidadas na data de requerimento de adesão ao Proies e atualizadas, para fins de pagamento do presente parcelamento, no período da concessão, nos mesmos índices a que se refere o parágrafo único do art. 10."

Razões do veto

"A consolidação das bolsas de estudo na data do requerimento de adesão ao Proies inviabiliza eventuais ajustes provenientes da avaliação da qualidade dos cursos, que é condição do programa. Ademais, a alegada atualização das bolsas prevista no dispositivo é incompatível com a natureza dos juros financeiros definidos no parágrafo único do art. 10."

O Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Incisos II e III do parágrafo único do art. 6º

"II - aos débitos das IES de que trata o art. 242 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

III - quando não aplicável o disposto no inciso II, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, para as instituições sem fins lucrativos;"

Razão dos vetos

"O veto dos incisos II e III, mantido o inciso IV, garante o mesmo tratamento a todas as instituições participantes do Proies."

Art. 26

"Art. 26. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

"Art. 3º"

§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada ou credenciada, inclusive por outros profissionais cujo atendimento estejam obrigados a custear nos termos dos planos por elas oferecidos.

§ 11. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quanto às disposições estabelecidas no § 10: (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo proposto amplia as hipóteses de dedução da base de cálculo do PIS/COFINS e permite questionamentos acerca de efeitos retroativos, acarretando renúncia fiscal sem as análises e as medidas de caráter orçamentário-financeiras pertinentes."

Arts. 33, 34 e inciso II do art. 36

"Art. 33. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 8º"

XII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: (NR)

Art. 34. O caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

"Art. 10."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012071900009

XXVIII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....' (NR)"

"II - em relação aos arts. 33 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação;"

Razões dos vetos

"A proposta acarretaria tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ferindo o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, além de incorrer em renúncia fiscal sem as análises e medidas de caráter orçamentário-financeiras pertinentes."

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão opinaram, também, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso I do art. 36

"I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 29 desta Lei:"

Razão do veto

"A instituição da vacatio legis fazia-se pertinente quando da criação da medida em norma legal anterior. Como o art. 29 revigora direito anteriormente aplicado, não há razão para que sua vigência não se dê de forma imediata, em especial por constituir alteração que beneficia o servidor público."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 5 de julho de 2012

Entidade: AR CNB-CF e AR CNBSP, vinculadas à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se as Notas nºs 410, 413 e 414/2012-DSB/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CNB-CF e AR CNBSP, vinculadas à AC NOTARIAL RFB, localizadas nos endereços abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defer-se os credenciamentos.

AR	Nome	Endereço
CNB-CF	Cartório Cabo Frio-RJ	Avenida Vereador Antônio Ferreira dos Santos, S/N, Lote 07 e 08, Edifício Chateau Notre Dame, Braga, Cabo Frio-RJ
CNBSP	Cartório de Elisário-SP	Rua Benedito Borges da Silveira, 202, Centro, Elisário-SP
	2º Tabelião de Lençóis Paulista-SP	Rua Coronel Joaquim Gabriel, 667, Centro, Lençóis Paulista-SP

Em 18 de julho de 2012

Entidade: AR CACB
CNPJ: 34.270.694/0001-07
Processo nº: 00100.000248/2012-14

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 33/37) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CACB operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se a Nota nº 368/2012 - HCL/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de extinção da Instalação Técnica da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, denominada Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus, localizada na Avenida Visconde de Mauá, 324, Centro, Ilhéus-BA. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP 03, defer-se o pedido de extinção.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado na Seção 1, página 1, do Diário Oficial da União, do dia 19-03-2012, referente ao endereço de Credenciamento da AR FECOMERCIO PA, vinculada à AC CERTISIGN RFB, onde se lê: Av. Assis de Vasconcelos, 359, Ed. Casa do Comércio, 8º andar, Reduto, Belém -PA, leia-se: Av. Assis de Vasconcelos, 359, Ed. Casa do Comércio, 2º andar, Reduto, Belém -PA.

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 18 DE JULHO DE 2012

Divulga o resultado do Processo 00100.000250/2012-63 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Cartão Criptográfico - Modelo ID PROTECT V6

O DIRETOR SUBSTITUTO DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000250/2012-63, relativo à homologação de dispositivo do tipo Cartão Criptográfico - Modelo "ID PROTECT V6", Versão do Firmware IDPROTECT V6 010B.0352.0005, Chipset AT90SC28872RCU, da empresa ATHENA SMARTCARD SOLUTIONS.

Art. 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 1 - Volume 1 - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 26 de junho de 2012.

Art. 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 1 (MCT-1) - Volume I - v.3.0 - publicado no site www.iti.gov.br.

Art. 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0016-12-0003-07.

JEAN CARLO RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE JULHO DE 2012

Divulga o resultado do Processo 00100.000249/2012-39 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Leitor / Gravador de Cartões Inteligentes - Modelo ROCKEY 301

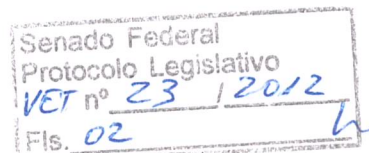
O DIRETOR SUBSTITUTO DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000249/2012-39, relativo à homologação de dispositivo do tipo Leitor / Gravador de Cartões Inteligentes - Modelo "ROCKEY 301", Versão do Firmware V3.0, Versão do Chip MC9S08JS16, da empresa Feitian Technologies Co., Ltd.

Art. 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 2 - Volume 1 - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 06 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Mensagem nº 329

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012 (MP nº 559/12), que “Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do art. 3º

“II - do sistema de ensino estadual.”

Inciso II do parágrafo único do art. 5º

“II - Conselho Estadual de Educação.”

Razão dos vetos

“A ampliação do escopo do Proies ao sistema de ensino estadual é incompatível com o cerne do programa criado, baseado na moratória ou no parcelamento de dívidas tributárias federais em contrapartida à concessão de bolsas de estudo em instituições vinculadas ao sistema de ensino federal, fiscalizadas e acompanhadas pelo MEC.”

Os Ministérios da Educação e da Fazenda manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 3º

“§ 3º É vedada a adesão ao Proies pelas IES com fins lucrativos controladas por pessoa jurídica ou física não sediada ou não residente no Brasil.”

Razão do veto

“Ao vedar a adesão ao Proies de instituições de ensino superior com fins lucrativos, controladas por pessoa física ou jurídica não sediada ou não residente no Brasil, a proposta faz diferenciação injustificada, não condizente com a política ampla de reestruturação das instituições do sistema de ensino federal.”

§ 4º do art. 13

“§ 4º As bolsas a que se refere o § 3º serão consolidadas na data de requerimento de adesão ao Proies e atualizadas, para fins de pagamento do presente parcelamento, no período da concessão, nos mesmos índices a que se refere o parágrafo único do art. 10.”

Razões do veto

“A consolidação das bolsas de estudo na data do requerimento de adesão ao Proies inviabiliza eventuais ajustes provenientes da avaliação da qualidade dos cursos, que é condição do programa. Ademais, a alegada atualização das bolsas prevista no dispositivo é incompatível com a natureza dos juros financeiros definidos no parágrafo único do art. 10.”

O Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Incisos II e III do parágrafo único do art. 6º

“II - aos débitos das IES de que trata o art. 242 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

III - quando não aplicável o disposto no inciso II, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, para as instituições sem fins lucrativos;”

Razão dos vetos

“O veto dos incisos II e III, mantido o inciso IV, garante o mesmo tratamento a todas as instituições participantes do Proies.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 23 / 2012
Fls. 04 Rubrica: _____

.....' (NR)"

"II - em relação aos arts. 33 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação;"

Razões dos vetos

"A proposta acarretaria tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ferindo o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, além de incorrer em renúncia fiscal sem as análises e medidas de caráter orçamentário-financeiras pertinentes."

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão opinaram, também, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso I do art. 36

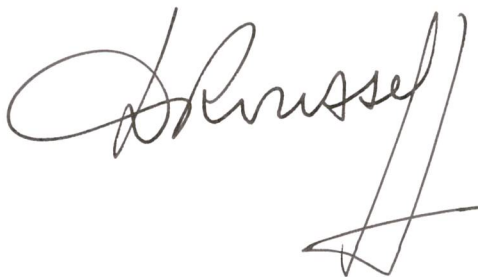
"I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 29 desta Lei;"

Razão do veto

"A instituição da **vacatio legis** fazia-se pertinente quando da criação da medida em norma legal anterior. Como o art. 29 revigora direito anteriormente aplicado, não há razão para que sua vigência não se dê de forma imediata, em especial por constituir alteração que beneficia o servidor público."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de julho de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº _____ / _____
Fls. 06 Rubrica: _____

Sanção, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa

18.7.12

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D).

§ 1º A Eletrobras adquirirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º A Eletrobras deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da Celg D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.

§ 3º A Celg D, após a aquisição do seu controle acionário pela Eletrobras, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Celg D.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poder-se-á associar, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº /
Fls. 07 Rubrica:

§ 4º É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à Eletrobras de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.” (NR)

Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes:

I – do sistema de ensino federal; e

II – do sistema de ensino estadual.

§ 1º O programa previsto no **caput** tem por objeto viabilizar:

I – a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;

II – a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

III – a recuperação dos créditos tributários da União; e

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mantenedora: a instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção de ensino superior; e

II – mantida: a instituição de ensino superior, integrante dos sistemas de ensino a que se referem os incisos I e II do **caput**, que realiza a oferta da educação superior.

§ 3º É vedada a adesão ao Proies pelas IES com fins lucrativos controladas por pessoa jurídica ou física não sediada ou não residente no Brasil.

Art. 4º O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I – o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e

II – o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012.

Art. 5º A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia para:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e

II – ampliação ou diminuição de vagas.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o **caput** deverá ser concedida pelo:

I – Ministério da Educação; ou

II – Conselho Estadual de Educação.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº _____ / _____
Fls. 08 Rubrica: _____

Art. 6º A moratória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, apuradas da seguinte forma:

I – aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente;

II – aos débitos das IES de que trata o art. 242 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

III – quando não aplicável o disposto no inciso II, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, para as instituições sem fins lucrativos;

IV – quando não aplicável o disposto nos incisos II e III, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício.

Art. 7º A concessão da moratória é condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES:

I – requerimento com a fundamentação do pedido;

II – estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

III – demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

IV – parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;

V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;

VI – demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;

VII – apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

VIII – relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.

Art. 8º A manutenção da instituição no Proies é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação:

I – regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;

II – integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III – demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;

IV – manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

V – submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de mantença, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

I – a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;

II – a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III – a relação de todas as demais dívidas; e

IV – a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

I – da 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);

II – da 13ª a 24ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

III – da 25ª a 36ª prestação: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);

IV – da 37ª a 48ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

V – da 49ª a 60ª prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

VI – da 61ª a 72ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

VII – da 73ª a 84ª prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);

VIII – da 85ª a 144ª prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);

IX – da 145ª a 156ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

X – da 157ª a 168ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

XI – da 169ª a 179ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e

XII – a 180ª prestação: o saldo devedor remanescente.

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Fls. 10 Rubrica:

Art. 11. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.

§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:

I – a sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e

II – o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proies com a revogação da moratória ou rescisão do parcelamento.

Art. 12. Poderão ser incluídos no Proies os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Art. 13 É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

I – adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II – adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III – adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o **caput** atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.

§ 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10 da presente Lei.

§ 3º O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 4º As bolsas a que se refere o § 3º serão consolidadas na data de requerimento de adesão ao Proies e atualizadas, para fins de pagamento do presente parcelamento, no período da concessão, nos mesmos índices a que se refere o parágrafo único do art. 10.

§ 5º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudo definido no § 3º.

§ 6º O valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 7º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 8º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no **caput**, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

§ 9º As IES que já participavam do Prouni ou do Fies por ocasião da adesão ao Proies dever-se-ão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do **caput**.

Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º a 9º, que comporão processo administrativo específico.

§ 1º O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive aquelas objeto do § 2º deste artigo e da renúncia prevista no art. 12, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o **caput**, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado.

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.

§ 3º A mantenedora da IES poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º.

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa disposta no art. 12, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas Proies em sistema eletrônico de informações mantido pelo Ministério da Educação, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da optante, a moratória será revogada e o parcelamento, rescindido.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do Proies ou a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8º, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de credenciamento da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Para os fins de que trata o **caput**, a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 8º.

Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II – o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

III – o § 21 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012.” (NR)

Art. 24. O art. 17 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012.

Art. 26. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 3º

§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada ou credenciada, inclusive por outros profissionais cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos.

§ 11. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quanto às disposições estabelecidas no § 10.” (NR)

Art. 27. O **caput** do art. 1º da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União é autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos socionaturais adversos no território nacional.

.....” (NR)

Art. 28. Os arts. 1º e 43 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IV – das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

.....” (NR)

“Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.” (NR)

Art. 29. Os arts. 4º, 8º-A e 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X – o adicional de férias;

XI – o adicional noturno;

XII – o adicional por serviço extraordinário;

XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do

governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI – o auxílio-moradia;

XVII – a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX – a Gratificação de Raio X.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 8º-A.

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.” (NR)

“Art. 16-A.

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento.” (NR)

Art. 30. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao

Reporto, bem como para coabitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei.” (NR)

“Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 31. O **caput** do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....” (NR)

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I – ao da revenda no mercado interno; ou

II – ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra.

§ 11. Do valor apurado referido no **caput**:

I – 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II – 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.” (NR)

Art. 33. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 8º

.....
XII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.” (NR)

Art. 34. O **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“Art. 10.

.....
XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....” (NR)

Art. 35. Revoga-se o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor:

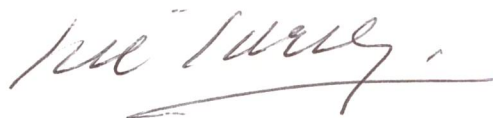
I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 29 desta Lei;

II – em relação aos arts. 33 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação;

III – a partir de 1º de junho de 2012, quanto ao disposto no art. 30;

IV – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Senado Federal, em 28 de junho de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 12.688 , DE 18 DE JULHO DE 2012.

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D).

§ 1º A Eletrobras adquirirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º A Eletrobras deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da Celg D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº _____ / _____
Fls. 19 Rubrica: _____

§ 3º A Celg D, após a aquisição do seu controle acionário pela Eletrobras, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Celg D.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poder-se-á associar, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

§ 4º É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à Eletrobras de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.” (NR)

Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes:

I - do sistema de ensino federal; e

II - (VETADO).

§ 1º O programa previsto no **caput** tem por objeto viabilizar:

I - a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;

II - a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

III - a recuperação dos créditos tributários da União; e

IV - a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mantenedora: a instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção de ensino superior; e

II - mantida: a instituição de ensino superior, integrante dos sistemas de ensino a que se referem os incisos I e II do **caput**, que realiza a oferta da educação superior.

§ 3º (VETADO).

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº _____ /
Fis. 20 Rubrica: _____

Art. 4º O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I - o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e

II - o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012.

Art. 5º A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia para:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e

II - ampliação ou diminuição de vagas.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o **caput** deverá ser concedida pelo:

I - Ministério da Educação; ou

II - (VETADO).

Art. 6º A moratória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, apuradas da seguinte forma:

I - aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - quando não aplicável o disposto nos incisos II e III, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício.

Art. 7º A concessão da moratória é condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES:

I - requerimento com a fundamentação do pedido;

II - estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

III - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

IV - parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;

V - plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;

VI - demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;

VII - apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

VIII - relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.

Art. 8º A manutenção da instituição no Proies é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação:

I - regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;

II - integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III - demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;

IV - manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

V - submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de manutenção, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº /
Fls. 22

I - a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;

II - a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III - a relação de todas as demais dívidas; e

IV - a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

I - da 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);

II - da 13ª a 24ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

III - da 25ª a 36ª prestação: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);

IV - da 37ª a 48ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

V - da 49ª a 60ª prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

VI - da 61ª a 72ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

VII - da 73ª a 84ª prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);

VIII - da 85ª a 144ª prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);

IX - da 145ª a 156ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

X - da 157ª a 168ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

XI - da 169ª a 179ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e

XII - a 180ª prestação: o saldo devedor remanescente.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº _____ / _____
Fls. 23 Rubrica: _____

Art. 11. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.

§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:

I - a sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e

II - o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proies com a revogação da moratória ou rescisão do parcelamento.

Art. 12. Poderão ser incluídos no Proies os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

I - adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o **caput** atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.

§ 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10 da presente Lei.

§ 3º O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudo definido no § 3º.

§ 6º O valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 7º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 8º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no **caput**, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

§ 9º As IES que já participavam do Prouni ou do Fies por ocasião da adesão ao Proies dever-se-ão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do **caput**.

Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º a 9º, que comporão processo administrativo específico.

§ 1º O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive aquelas objeto do § 2º deste artigo e da renúncia prevista no art. 12, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o **caput**, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº /
Fls. 25 Rubrica:

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.

§ 3º A mantenedora da IES poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º.

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa disposta no art. 12, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas Proies em sistema eletrônico de informações mantido pelo Ministério da Educação, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da optante, a moratória será revogada e o parcelamento, rescindido.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do Proies ou a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8º, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Para os fins de que trata o **caput**, a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 8º.

Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº /
de 97 /

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - o § 21 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012.” (NR)

Art. 24. O art. 17 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. O **caput** do art. 1º da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União é autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos socionaturais adversos no território nacional.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional (NR)

Fls. 92 / Rubrica:

Art. 28. Os arts. 1º e 43 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).
.....” (NR)

“Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.” (NR)

Art. 29. Os arts. 4º, 8º-A e 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 8º-A.

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.” (NR)

“Art. 16-A.

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento.” (NR)

Art. 30. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei.” (NR)

“Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº /
Fls. 29 Rubrica

Art. 31. O **caput** do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....” (NR)

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra.

§ 11. Do valor apurado referido no **caput**:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.” (NR)

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. Revoga-se o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

nº /
Fls. 30 Rubrica:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - a partir de 1º de junho de 2012, quanto ao disposto no art. 30;

IV - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Brasília, 18 de julho de 2012; 191^o da Independência e 124^o da República.

Shrusef

VET 23/2012
MCN 74/2012

Aviso nº 643 - C. Civil.

Em 18 de julho de 2012.

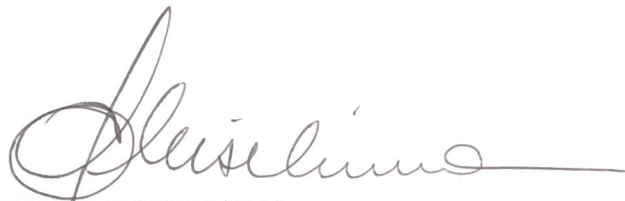
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012 (MP nº 559/12), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em
de 20/07/2012
maria.

VET 23

10-08-12

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2012
(oriundo da Medida Provisória nº 559, de 2012)

EMENTA: “Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nº s 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 5/3/2012, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012.

Em 6/3/2012, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 7/3/2012).

Em 13/3/2012, no prazo regimental, são oferecidas dez emendas à Medida Provisória (DSF de 14/3/2012).

Em 18/3/2012, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 22/3/2012, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 113, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 5/6/2012, em Plenário, é proferido Parecer pelo Relator, Dep. Pedro Uczai (PT-SC), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 4, 8 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, que apresenta, e pela

rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7. (A Emenda de nº 10 foi indeferida liminarmente).

Em 12/6/2012, em Plenário, Parecer reformulado pelo Relator, Dep. Pedro Uczai (PT-SC), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressaltados os destaques. Mantido o texto do art. 28 do Projeto de Lei de Conversão. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pedro Uczai (PT-SC). A matéria vai ao Senado Federal.

Em 13/6/2012, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. SGM-P nº 995, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 25/4/2012, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 16, datado de 24 de abril de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 13/6/2012, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, à Medida Provisória nº 559, de 2012, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado e designa o Senador Renan Calheiros como Relator Revisor da presente matéria. (DSF de 14/6/2012)

Em 27/6/2012, em Plenário, o Relator Revisor, Senador Renan Calheiros, procede à leitura do Parecer nº 772, de 2012-PLEN, que conclui pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do presente projeto de lei de conversão, com as Emendas nºs 11 a 14-PLEN, de redação, que apresenta. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto, ressaltadas as emendas de redação. Aprovadas, em globo, as Emendas nº 11 a 14-PLEN, de redação, apresentadas pelo Relator Revisor. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Aprovada a Redação Final do projeto, constante do Parecer nº 773, de 2012-CDIR, Relator Senador Cícero Lucena. À sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 22, de 28 de junho de 2012

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 23 / 2012
Ele 34 Rubrica: Q

VETO PARCIAL Nº 23, de 2012
(Mensagem nº 74, de 2012-CN)
aposto ao
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2012

Parte sancionada:

Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012
D.O.U. – Seção 1, de 19/7/2012

Partes vetadas:

- inciso II do *caput* do art. 3º;
- § 3º do art. 3º;
- inciso II do parágrafo único art. 5º;
- inciso II do parágrafo único art. 6º;
- inciso III do parágrafo único art. 6º;
- § 4º do art. 13;
- § 10 do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pelo art. 26 do projeto;
- § 11 do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pelo art. 26 do projeto;
- inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 33 do projeto;
- inciso XXVIII do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 34 do projeto;
- inciso I do art. 36; e
- inciso II do art. 36.

Ofício nº 389 (CN)

Brasília, em 21 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

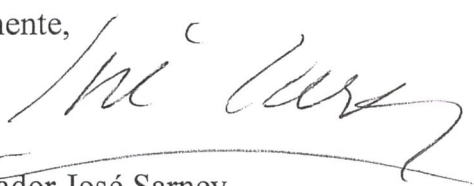
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 74, de 2012-CN (nº 329/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012 (MPV nº 559, de 2012), que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Sec. Geral da Mesa SFRO 21/Ago/2012 - 17:42
Ponto: 7396
Ass.:
Dir. Genl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1580/2012/SGM/P

Brasília, 29 de agosto de 2012.

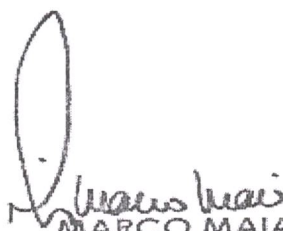
Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/n. 389, de 21 de agosto de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ARTUR BRUNO (PT)**, **GABRIEL CHALITA (PMDB)**, **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)** e **ANDRE MOURA (PSC)** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão n. 13, de 2012 (MPV n. 559, de 2012, nesta Casa), que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S. A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis n.s 3890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências".

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente

Andi Sob
29/08/2012
14:49

1 FT 23) 2012



Documento : 56154 - 2

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
15/ 28 2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1878/2012/SGM/P

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 322/2012, de 2 de agosto de 2012, e em aditamento ao ofício n. 1463/2012/SGM/P, de 7 de agosto de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os seguintes Senhores Deputados, para integrarem as Comissões Mistas abaixo relacionadas:

Numeração	Matéria Vetada	Mensagem, na origem	Deputados Indicados
Veto Parcial nº 21/2012	PLC nº 11/2007 (PL nº 1.532/1999)	MSG nº 313/2012, de 9/7/2012	Dep. Ademir Camilo (PSD/MG)
Veto Parcial nº 22/2012	PLC nº 53/2011 (PL nº 1.186/2007)	MSG nº 324/2012, de 17/7/2012	Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)
Veto Parcial nº 23/2012	PLV nº 13/2012 de 18/7/2012 (MPV 559/2012)	MSG nº 329/2012, de 18/7/2012	Dep. Hugo Napoleão (PSD/PI)
Veto Parcial nº 24/2012	PLC Nº 3/2005 (PL nº 1.089/2003)	MSG nº 330/2012, de 19/7/2012	Dep. Cesar Halum (PSD/TO)
Veto Parcial nº 25/2012	PLC nº 131/2008 (PL nº 4.622/2004)	MSG nº 331/2012, de 19/7/2012	Dep. Diego Andrade (PSD/ MG)
Veto Parcial nº 26/2012	PLS nº 10/2006 (PL Nº	MSG nº 340/2012, de	Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

2069 (JUN/10)

VET nº 23 / 2012
20 1



Documento : 56484 - 1

Recebido às 10h de 11/10/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	7.329/2006)	24/7/2012	
Veto Parcial nº 27/2012	PLV nº 15/2012 (MPV nº 561/2012)	MSG nº 341/2012, de 24/7/2012	Dep. Roberto Santiago (PSD/SP)
Veto Parcial nº 28/2012	PLC nº 3/2010 (PL nº 2.057/2007)	MSG nº 342/2012, de 24/7/2012	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
Veto Parcial nº 29/2012	PLS nº 278/2009 (PL nº 3.754/2012)	MSG nº 344/2012, de 25/7/2012	Dep. Carlos Souza (PSD/AM)
Veto Parcial nº 30/2012	PLC nº 50/2012 (PL nº 2.844/2011)	MSG nº 357/2012, de 8/8/2012	Dep. Átila Lins (PSD/AM)
Veto Parcial nº 31/2012	PLN nº 3/2012	MSG nº 371/2012, de 17/8/2012	Dep. Manoel Salviano (PSD/CE)
Veto Parcial nº 32/2012	PLC nº 180/2008 (PL 73/99)	MSG nº 385/2012, de 29/8/2012	Dep. Marcos Montes (PSD/MG)
Veto Parcial nº 33/2012	PLV 19/2012 (MPV nº 564/2012)	MSG nº 388/2012, de 30/8/2012	Dep. Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 23 / 2012

2069 (JUN/10)

Fol. 39 Rubrica: A



Documento : 56484 - 1

CN – 7-11-2012
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 23, de 2012 (Mensagem nº 74, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012 (oriundo da Medida Provisória nº 559, de 2012), que “Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nº s 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 23, de 2012 (PLV 13/2012)

Senadores

Renan Calheiros
Lídice da Mata
Cyro Miranda
Eduardo Amorim
Sérgio Petecão

Deputados

Artur Bruno
Gabriel Chalita
Antonio Carlos Mendes Thame
Hugo Napoleão
Andre Moura

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:02
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 23 de 2012
Anexos: Comissão do Veto 23_2012 - Idade.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	Dep. Andre Moura		
	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		
	Dep. Artur Bruno		
	Dep. Gabriel Chalita		
	Dep. Hugo Napoleão		
	Lid. PMDB Câmara dos Deputados		
	Lid. PSC Câmara dos Deputados		
	Lid. PSD Câmara dos Deputados		
	Lid. PSDB Câmara dos Deputados		
	Lid. PT Câmara dos Deputados		
	Liderança do PMDB	Entregue: 09/11/2012 17:02	
	Liderança do PSB	Entregue: 09/11/2012 17:02	Lida: 09/11/2012 17:18
	Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 09/11/2012 17:02	
	liderancaPSC	Entregue: 09/11/2012 17:02	
	Sen. Cyro Miranda	Entregue: 09/11/2012 17:02	
	Sen. Eduardo Amorim	Entregue: 09/11/2012 17:02	
	Sen. Lídice da Mata	Falhou: 09/11/2012 17:02	
	Sen. Renan Calheiros	Entregue: 09/11/2012 17:02	
	Sen. Sérgio Petecão	Entregue: 09/11/2012 17:02	

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 23, de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Reunião do Congresso Nacional, realizada em 7 de novembro de 2012, foi designada a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 23 de 2012, que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL aposto ao PLV 00013 2012 (MPV 00559 2012), que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência composição dos membros, com as respectivas idades, da referida Comissão, informando que o prazo para a apresentação de Relatório é até dia 27 de novembro de 2012.

Respeitosamente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 2A
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-3520/3303-3503



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:04
Para: lidice.mata@senadora.gov.br
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 23 de 2012
Anexos: Comissão do Veto 23_2012 - Idade.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	lidice.mata@senadora.gov.br	Entregue: 09/11/2012 17:04

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 23, de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Reunião do Congresso Nacional, realizada em 7 de novembro de 2012, foi designada a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 23 de 2012, que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL aposto ao PLV 00013 2012 (MPV 00559 2012), que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência composição dos membros, com as respectivas idades, da referida Comissão, informando que o prazo para a apresentação de Relatório é até dia 27 de novembro de 2012.

Respeitosamente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 2A
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-3520/3303-3503



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: lid.psc@camara.leg.br; lid.pmdb@camara.leg.br; lid.psd@camara.leg.br;
lid.pt@camara.leg.br; lid.psdb@camara.leg.br;
dep.antonioscarlosmendesthame@camara.leg.br; dep.andremoura@camara.leg.br;
dep.arturbruno@camara.leg.br; dep.hugonapoleao@camara.leg.br;
dep.gabrielchalita@camara.leg.br
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:02
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 23 de 2012

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

lid.psc@camara.leg.br

lid.pmdb@camara.leg.br

lid.psd@camara.leg.br

lid.pt@camara.leg.br

lid.psdb@camara.leg.br

dep.antonioscarlosmendesthame@camara.leg.br

dep.andremoura@camara.leg.br

dep.arturbruno@camara.leg.br

dep.hugonapoleao@camara.leg.br

dep.gabrielchalita@camara.leg.br

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 23 de 2012

